

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO1129
✓

Comarca de Canoas – 3ª Vara Cível
Processo nº 800034694 – Concordata Preventiva de
Day Shop Supermercados Ltda
Requerente: Comissário da Concordata – Dr. Ary de
Carli
Prolatora: Alessandra Abrão Bertoluci
Data: 24.05.99
Sentença nº: 125/99

Vistos, etc.

DAY SHOP SUPERMERCADOS LTDA requereu e obteve, em 10.09.98, o processamento de concordata preventiva, com base no art. 156 e ss. da Lei de Falências. Sustentou a requerente que após a aquisição de lojas do antigo Supermercado Dosul, em hasta pública, passou a sofrer grandes perdas de ordem financeira e na reputação de seu crédito. A concordatária propôs, como plano de pagamento, 2/5 dos débitos quirografários no primeiro ano e 3/5 dos débitos ao final do terceiro ano..

O processo concordatário tomou impulso nos termos da decisão de fl. 645.

Entretanto, em 25.03.99, o comissário da concordata relatou inúmeros fatos que apontam na ocorrência de fraude no processo concordatário e que foram apreciados na decisão de fl. 865. Pediu a rescisão da concordata e o seqüestro dos bens dos sócios e a venda antecipada de bens, bem como a realização de diversas diligências.

O Ministério Público opinou pela rescisão da concordata e seqüestro dos bens dos sócios.

Houve decisão (fl. 865) determinando a intimação da devedora, nos termos do art. 151, parágrafo 1º, da Lei de Quebras e a realização de diversas diligências.

A empresa devedora e concordatária não se manifestou.
É o relatório.

Passo a decidir.

A decretação da quebra é imperativa, porquanto configurada a hipótese do art. 150, incisos III e V, do Decreto-lei 7661/45.



1130
✓

Os elementos de convencimento declinados na decisão de fl. 865, corroborados pela documentação acostada aos autos, demonstram que a concordatária fechou seus estabelecimentos comerciais, abandonando os negócios e seus sócios agiram com negligência.

Há evidente prejuízo aos credores da concordata e aos demais credores, que não encontram no processo concordatário a possibilidade de satisfação de seus créditos.

Não há mais fundamento no resguardo e proteção da empresa, mormente porque exercia ela função social e econômica na comunidade, tendo em vista a locação dos prédios da empresa e o encerramento das suas atividades.

Manter o processo de concordata implica na chancela de manobras cada vez mais comuns que utilizam o benefício da concordata para enganar credores e garantir a situação de poucos.

O seqüestro dos bens dos sócios, bem como o alcance da falência, nos termos do pedido do Sr. Comissário também procedem, na medida em que os então sócios da empresa concordatária – Jodimar e Tarcísio Zaffari – eram os que detinham poderes de gerência da empresa e efetuaram a venda de suas cotas em afronta ao art. 149, da Lei de Quebras.

O alonno da falência em relação a tais sócios encontra amparo no parágrafo único do art. 5º, da Lei das Quebras, que se destina aos casos como o dos autos, em que sócios administram a empresa, inclusive concordatária, e na iminência da quebra retiram-se em escancarada manobra prejudicial à empresa, aos seus credores e à comunidade.

O seqüestro dos bens justifica-se ao fundado receio de ocorrência de atos fraudulentos e ruinosos do patrimônio da empresa concordatária.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, da Lei Falimentar, **DECRETO A FALÊNCIA DE DAY SHOP SUPERMERCADOS LTDA**, hoje as 9 horas, fixando o termo legal em sessenta dias contados a partir da data da distribuição do pedido de concordata preventiva.

Decreto, também, o **SEQUESTRO dos bens dos sócios da empresa - JODIMAR LUIZ ZAFFARI e TARCÍSIO ANDRÉ ZAFFARI**, descritos nos documentos de fls. 879 a 882.

